



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347556 - SP (2023/0120183-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
OUTRO NOME : MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI
ADVOGADO : EBENÉZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
IANA VIDAL MORAES TIBAU RIGATIERI - SP377650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. 1) VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) RECUSA DE BEM NOMEADO À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram expressamente o tema referente à legitimidade da recusa da Fazenda do Estado de São Paulo sobre a indicação à penhora dos precatórios, ressaltando, ainda, a existência de bloqueio de valores em contas do executado (fls. 22-23 e 125). Portanto, inexistente omissão.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar bem nomeado à penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, não havendo falar em violação do princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

3. Além disso, para verificação da ocorrência de violação do princípio da menor onerosidade seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347556 - SP (2023/0120183-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
OUTRO NOME : MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI
ADVOGADO : EBENÉZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
IANA VIDAL MORAES TIBAU RIGATIERI - SP377650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. 1) VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) RECUSA DE BEM NOMEADO À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram expressamente o tema referente à legitimidade da recusa da Fazenda do Estado de São Paulo sobre a indicação à penhora dos precatórios, ressaltando, ainda, a existência de bloqueio de valores em contas do executado (fls. 22-23 e 125). Portanto, inexistente omissão.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar bem nomeado à penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, não havendo falar em violação do princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

3. Além disso, para verificação da ocorrência de violação do princípio da menor onerosidade seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. ou MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS

EIRELI contra a decisão de fls. 230-234, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, ao contrário do decidido, o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC tem comando normativo apto a amparar a alegação de omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem. Defende que a ordem legal de preferência da penhora "foi estritamente cumprida, sendo certo que a agravante ofereceu seus créditos de precatório à penhora, apenas por estes serem os únicos bens a ofertar" (fl. 245). Argumenta a desnecessidade de revolvimento do quadro fático-probatório para análise da menor onerosidade, especialmente porque não há outros bens penhoráveis. Menciona, ainda, que "a recusa da agravada em aceitar os precatórios nomeados, é infundada pois prefere suspender a execução a receber garantia para seu crédito, acarretando em evidente renúncia fiscal" (fl. 246).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 255).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações recursais, mantenho o *decisum* agravado.

Consta dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora agravante contra decisão que, após a recusa da exequente, rejeitou os bens oferecidos à penhora ante a falta de liquidez e ao fato de não obedecerem à ordem legal de preferência.

Daí o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que a parte recorrente (ora agravante) apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 805 do CPC/2015 e 9º e 11 da Lei n. 6.830/1980. Aduziu, para tanto, a falta de fundamentação e omissão por não terem sido apreciadas alegações por ele trazidas; e, no mais, que "os precatórios são passíveis de penhora a fim de garantir o crédito da Fazenda Estadual, especialmente pelo fato de não existirem outros bens a serem penhorados" (fl. 154) e, "ainda que não tivesse sido respeitada a ordem preferencial, este e. Tribunal vem entendendo ser possível quebrá-la, em razão do princípio previsto no art. 805 do CPC, o qual dispõe que a execução deve se dar da forma menos gravosa em face do devedor, desde que demonstrada sua real necessidade" (fl. 156).

Não admitido na origem (fls. 178-180), seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial (fls. 183-194) .

Às fls. 230-234, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial

e, nessa extensão negar-lhe provimento.

Não obstante as alegações da parte agravante, verifico que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram expressamente o tema referente à legitimidade da recusa da Fazenda do Estado de São Paulo sobre a indicação à penhora dos precatórios, ressaltando, ainda, a existência de bloqueio de valores em contas do executado (fls. 22-23 e 125). Portanto, inexistente omissão.

No mais, ressalto que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar bem nomeado à penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, não havendo falar em violação do princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO ANTERIOR DE GARANTIA. ORDEM LEGAL DE PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. ART. 835 DO CPC. EXECUÇÃO FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PRESCINDE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada contra decisão em execução fiscal que deferiu pedido de substituição da penhora. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi dado provimento ao agravo. No STJ, decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para determinar a penhora requerida pela Fazenda Nacional.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, ainda que o oferecimento da carta de fiança ou do seguro garantia tenha ocorrido em momento anterior à realização da penhora pela exequente.

III - O Código de Processo Civil, no que aborda o princípio da menor onerosidade, dispõe no art. 805 que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Ainda, no parágrafo único, consta que "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

IV - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Fazenda Pública não é

obrigada a aceitar bens nomeados a penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, não havendo falar em violação do princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

V - Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação, observa-se que a matéria não foi enfrentada pela origem, impossibilitando seu conhecimento no STJ pela via do recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Incide, na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 282 do STF.

VI - A alegação de tratar-se de matéria de ordem pública não supera o referido óbice, porquanto a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, mesmo os temas que se revestem de tal característica, dependem de prequestionamento. Precedentes.

VII - O recorrente não opôs embargos de declaração na origem, tampouco recurso especial - ainda que adesivo - impugnando a ausência de pronunciamento quanto à nulidade da intimação. Incide, por analogia, a Súmula n. 356 do STF: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

VIII - A gravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.920.682/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 12/04/2024)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA FUNDADA NA ORDEM LEGAL DE PENHORA NÃO ATENDIDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Fazenda Pública tanto pode recursar a substituição, quanto não está obrigada a aceitar bens nomeados a penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, não havendo falar em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 2.088.627/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 03/11/2023)

Por fim, também é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que para verificação da ocorrência de violação do princípio da menor onerosidade seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E

1.022 DO CPC. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

2. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que há a possibilidade de preclusão quanto à alegação de excesso de execução quando não há manifestação no prazo concedido (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se excepcionalmente a substituição da penhora somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado. Precedentes.

5. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à substituição da penhora e aplicação do princípio da menor onerosidade, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp 2.299.783/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/11/2023).

Na espécie, como mencionado acima, as instâncias ordinárias ressaltaram a existência de bloqueio de valores em contas bancárias (fls. 22-23 e 125); circunstância que não pode ser revista no âmbito do recurso especial por demandar o revolvimento da prova (Súmula n. 7/STJ).

Assinale-se, também, o não cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.347.556 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0120183-8

Número de Origem:

1114608900 11146089001141376050 111460890011413760501141376060
1114608900114137605011413760601141376071
11146089001141376050114137606011413760711152722075 1141376050 1141376060 1141376071
1152722075 1152722086 1153016390 1153016402 1167129594 1179911578 1181325540 1183589798
1202761332 1213682021 1213682032 1215552211 1215552222 1216014339 1219861462 1223071848
1223071859 15006160520168260271 20220000212018 20220000274216 20230000091763
20237754420228260000 2023775442022826000050000 2023775442022826000050001 9582016

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
OUTRO NOME : MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI
ADVOGADO : EBENÉZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
IANA VIDAL MORAES TIBAU RIGATIERI - SP377650

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
OUTRO NOME : MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI
ADVOGADO : EBENÉZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
IANA VIDAL MORAES TIBAU RIGATIERI - SP377650

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024